

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO 56/2023 DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE.

Referência: Apresentação de CONTRARRAZÕES em face de recurso apresentado pela licitante QUALITY SERVICE COOPERATIVA DE TRABALHO.

WSO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 08.901.828/0001-22, com sede na Rua Joinville, 3857 - Fundos, Bairro São Pedro, em São José dos Pinhais/PR – CEP 83.005-550, neste ato representada nos termos de seu contrato social, vem a Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, com fundamento no item 11.3.5 do edital, bem como no art. 4, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa QUALITY SERVICE COOPERATIVA DE TRABALHO, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos.

#### I. TEMPESTIVIDADE

A empresa Recorrida tomou conhecimento sobre a interposição de Recurso no dia 10/10/2023 e, tempestivamente, responde suas Contrarrazões, conforme item 11.3.5 do instrumento convocatório, que prevê:

“Os demais licitantes ficarão intimados para que, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, contados da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Diante disso, o prazo para apresentação de Contrarrazões pela Recorrida é 17/10/2023, sendo, uma vez que 12/10/2023 foi feriado nacional, portanto, tempestivas.

#### II. SÍNTESE DOS FATOS

A cooperativa QUALITY SERVICE COOPERATIVA DE TRABALHO interpôs recurso administrativo em face da decisão da Sra. Pregoeira que desclassificou sua empresa do Pregão Eletrônico 56/2023 promovido pelo Município de Fazenda Rio Grande, cujo objeto consiste na “Contratação de empresa terceirizada para a prestação de serviços de recepção, nos estabelecimentos de saúde”.

Em suas razões, alegou a Recorrente que, por força da conclusão obtida no Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, sua empresa restou inabilitada e desclassificada do certame, tendo como um dos fundamentos, o fato do objeto do contrato social da empresa ser incompatível com o objeto da contratação que ora se almeja.

Alegou, ainda, que houve suposta omissão no edital de pregão, no que tange ao regramento referente à participação de cooperativas, afirmando que a legislação vigente sobre o assunto sustenta o incentivo a participação de cooperativas em licitações públicas, de modo ser supostamente possível a aceitação da sua proposta na condição de cooperativa.

Em que pese os argumentos trazidos pela Recorrente, os mesmos não merecem prosperar, devendo o Recurso Administrativo ser rejeitado, haja vista a impossibilidade jurídica na classificação da empresa Recorrida, ante a ausência dos requisitos para a contratação de recepcionistas, nos termos a seguir expostos:

#### III. MÉRITO

##### 1. DA PARTICIPAÇÃO DE FALSAS COOPERATIVAS EM LICITAÇÕES PÚBLICAS/ CONFIGURAÇÃO DE VANTAGENS COMPETITIVAS ILEGÍTIMAS

Primeiramente, cumpre informar que a cooperativa é caracterizada pela reunião das forças de trabalho e recursos dos cooperados, que decidem com autonomia como executá-lo e como recebem e distribuem entre si os rendimentos dos seus trabalhos.

Com efeito, os cooperados não são empregados da cooperativa, sendo eles os próprios sócios dela, que se organizam e que se beneficiam com os frutos dos seus trabalhos.

Sendo assim, o art. 3 da Lei n 5.764/1971 dispõe que “celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”.

Desse modo, sendo uma sociedade reconhecida e estimulada pelo direito, as cooperativas podem produzir os atos que quiserem, contrair obrigações igualmente as demais pessoas, de modo que, por força do princípio da isonomia e do direito geral do acesso a licitação, podem também participar de licitações e celebrar contrato com a Administração Pública.

Contudo, para que esse direito possa ser praticado, as cooperativas, da mesma forma que os demais concorrentes, devem observar e atender as regras do instrumento convocatório (edital). Logo, mesmo não tendo previsão editalícia no tocante a participação de cooperativa no Pregão 56/2023, por força dos princípios norteadores da licitação é possível a sua participação, desde que atendam as regras estabelecidas.

No presente caso, a cooperativa Recorrente não comprovou a compatibilidade do seu objeto social com o objeto do certame, restando impossibilitada de executar o futuro contrato.

Veja que a licitação se pretende contratar os serviços de Recepção para as unidades de saúde do Município. Assim sendo, no que tange ao atendimento a habilitação jurídica, o contrato social da Recorrente, nem mesmo o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, não possuem como atividade econômica principal ou secundária, a prestação de serviços de “Recepção”.

Ora, não prospera a alegação de que o serviço de "apoio à edificações" compreende a atividade de Recepção, por ser tal alegação genérica e causa insegurança na contratação. É temerário para Administração Pública contratar empresa que não comprove sua qualificação jurídica nas descrições contidas nos documentos formais, tais como Contrato Social e Cartão CNPJ.

Ademais, não obstante a ausência de qualificação jurídica, que enseja de plano a inabilitação da Recorrente da licitação, não se pode deixar de ressaltar a notória incompatibilidade dos serviços de Recepção com a natureza jurídica das Cooperativas.

Isso porque, numa cooperativa, quem executa o trabalho são os cooperados e não empregados, sendo que eles, os cooperados, repartem entre si os resultados dos seus trabalhos. Essa é a razão pela qual a cooperativa não paga aos seus cooperados os mesmos encargos que uma empresa paga aos seus empregados, porque os cooperados não são empregados, repita-se. Isso confere às cooperativas vantagens competitivas em licitações e contratos administrativos.

Contudo, para esse certame, que visa a contratação de Recepcionistas, resta salientar que tal atividade é caracterizada por "atividade meio", ou seja, atividade incompatível com os fundamentos jurídicos que permeiam as cooperativas. Ora, como seria possível um Recepcionista repartir o resultado do seu trabalho? Ao contrário, a atividade de Recepcionista é protegida por Convenção Coletiva de Trabalho, a qual dispõe sobre todos os direitos trabalhistas, se tratando de um verdadeiro vínculo de emprego, cujas regras de contratação são estabelecidas pela CLT.

Sendo assim, por força das vantagens conferidas as cooperativas, infelizmente, há indício da Recorrente se tratar de falsa cooperativa, de modo que, em vez de contratar seus empregados de acordo com a legislação trabalhista, os fazem

ingressar na cooperativa como se fossem cooperados, mas na realidade, sujeitam às ordens dos constituintes da falsa cooperativa. Trata-se de mera intermediação de mão de obra.

O prejuízo do Município licitante na contratação da Recorrente é latente, pois é comum que os falsos cooperados proponham ações trabalhistas em face da suposta cooperativa, pleiteando o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento das verbas e encargos que lhe são devidos, sendo que por força da Súmula 331, do Tribunal Superior do Trabalho, a administração poderá ser condenada subsidiariamente, impingindo prejuízo significativo, pois, além de pagar os valores contratados para a suposta cooperativa, ainda acaba arcando com as verbas trabalhistas que não sabia serem devidas.

A título de exemplo, com relação às contratações realizadas pela União, com o fim de evitar a contratação de cooperativas falsas, o Ministério Público do Trabalho e a Advocacia Geral da União estabeleceram termo de conciliação, cuja cláusula primeira prescreve o compromisso da União de não firmar contratos com cooperativas de mão de obra:

"A UNIÃO abster-se-á de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para a prestação de serviços ligados às suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados, sendo eles: a) - Serviços de limpeza; b) - Serviços de conservação; c) - Serviços de segurança, de vigilância e de portaria; d) - Serviços de recepção; e) - Serviços de copeiragem; f) - Serviços de reprografia; g) - Serviços de telefonia; h) - Serviços de manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações; i) - Serviços de secretariado e secretariado executivo; j) - Serviços de auxiliar de escritório; k) - Serviços de auxiliar administrativo; l) - Serviços de office boy (contínuo); m) - Serviços de digitação; n) - Serviços de assessoria de imprensa e de relações públicas; o) - Serviços de motorista, no caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão licitante; p) -

Serviços de ascensorista; q) - Serviços de enfermagem; e r) - Serviços de agentes comunitários de saúde."

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 281, que dispõe ser "(...) vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade".

Diante das razões expostas, resta evidente que a prestação de serviço de Recepcionista é incompatível com a natureza jurídica das cooperativas, de modo ser temerária a contratação da Recorrente no presente certame, por todo fundamento de direito aqui apresentado, requerendo, para tanto, o prosseguimento do certame, a fim de se proceder a adjudicação da WSO Serviços Especializados, vencedora legítima do Pregão 56/2023 do Município de Fazenda Rio Grande.

#### IV. DA DECISÃO DA COMISSÃO

A decisão da comissão de licitação, com fundamento no Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal, desclassificou a empresa Recorrente, foi acertada, não carecendo de reparo algum, uma vez que verificadas desconformidades relacionadas às exigências contidas no instrumento convocatório, bem como amparada pelos princípios que norteiam as Licitações.

#### V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto e dos argumentos apresentados, evidenciada a conformidade dos trâmites do certame e dos atos praticados pela Ilma Pregoeira, não há possibilidade da contratação de cooperativa, haja vista a incompatibilidade com o objeto do certame, requerendo-se, assim, a adjudicação e homologação da empresa WSO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. no procedimento licitatório, como sinal de lícita justiça.

São José dos Pinhais/PR, 16 de outubro de 2023.

WSO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS  
CNPJ 08.901.828/0001-22  
CRISTINA CALIXTO ROSARIO OLIVEIRA  
Sócia-Administrativa  
RG.: 423512766 - SSP/SP

**Fechar**